PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760

Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1011415-55.2016.8.26.0566
Classe - Assunto Embargos de Terceiro - Posse

Embargante: Msxveículos Multimarcas Eirelli-me

Embargado: Original Veiculos Ltda

MSXVEÍCULOS MULTIMARCAS EIRELLI-ME ajuizou ação contra ORIGINAL VEICULOS LTDA, pedindo a exclusão do bloqueio judicial sobre o veiculo Citroen XSARA Picasso ano 2003 de sua propriedade, indevidamente bloqueado no interesse do primeiro embargado em ação de execução, bem como pelos efeitos da tutela antecipada para o cancelamento da restrição judicial lançada sobre o veiculo e a manutenção ou negativa na posse do veiculo. Alegou, para tanto, que no dia 23/11/2015 adquiriu do embargado o veiculo acima mencionado pelo valor de R\$ 10.200. Entretanto no dia 22/09/2016 ao tentar realizar a transferência do automóvel para si, descobria uma restrição judicial fato este que impedira o usufruto do veiculo.

Citada, a embargada apresentou defesa sustentando que agiu de boa-fé ao indicar o automóvel a penhora, pois o mesmo estaria em seu nome ao tempo da execução. Alegou ainda, que a responsabilidade de transferir a propriedade do veiculo.

Houve réplica.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A pedido da embargada, Original Veiculos Ltda., decretou-se medida restritiva sobre automóvel de propriedade da embargante, o que justificou a propositura desta ação. Tal medida fora deferida no dia 08 de setembro de 2016, em processo movido contra a alienante, Gomes de Assumpção Comércio de Veiculos Ltda..

Os documentos juntados pela embargante, basicamente o Documento Único de Transferência e a nota fiscal de saída do produto do estabelecimento da alienante (v. Fls. 21), confirmam a alienação ocorrida em 23 de novembro de 2015.

Trata-se de coisa móvel, cuja propriedade se transmite pela simples tradição, ou seja, o registro da venda perante o órgão de trânsito não é atributivo da propriedade,

PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

constituindo mero documento administrativo.

Poder-se-ia cogitar de fraude à execução, pela hipótese de a embargante não ter pesquisa a existência de ações contra a alienante. Sucede que se trata de empresa estabelecida exatamente na compra e venda de veículos. Sucede, também, que a própria embargada descuidou-se de promover a tempo hábil a anotação restritiva perante o órgão de trânsito.

Está evidente que na data da compra do automóvel pela embargante não havia qualquer registro de constrição sobre o bem, não podendo se cogitar a presença de má-fé e, tampouco, o reconhecimento da alegada fraude à execução.

Lembra-se o enunciado da Súmula 375 do Colendo Superior Tribunal de Justiça: "O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente".

Lembram-se julgados do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

"EMBARGOS DE TERCEIRO Execução Aquisição de veículo no curso da Execução mediante licitação Penhora de veículo - Ausência de restrição no DETRAN à época da alienação Terceiro adquirente de boa-fé Súmula 375 do STJ Precedentes - Recurso provido" (Apelação Cível nº. 0162623-36.2008.8.26.0000, 1ª Câmara de Direito Público, Des. Rel. Luís Francisco Aguilar Cortez, d.j. 29/04/2014).

APELAÇÃO CÍVEL. Embargos de Terceiro. Sentença de Improcedência. Fraude à Execução. Manutenção da Penhora sobre veículo. Inconformismo. Acolhimento. Ausência de registro público da constrição à época das alienações. Terceiro adquirente de boa-fé. Inteligência da Súmula 375 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sentença reformada. RECURSO PROVIDO para determinar o levantamento da constrição existente sobre o automóvel melhor indicado na Inicial, invertendo-se os ônus sucumbenciais (APELAÇÃO CÍVEL Nº: 0005722-86.2012.8.26.0101, Rel. Des. Penna Machado, j. 14.12.2016).

Relativamente às despesas processuais, a rigor a embargante deveria responder por elas, porquanto não se pode dizer que o embargado deu causa ao litígio. A anotação restritiva decorreu de uma omissão da embargante. **Mas a embargada defendeu a manutenção da penhora e deu causa ao litígio.**

PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Diante do exposto, **acolho o pedido** e mantenho a embargante na propriedade e posse livres do bem embargado, cancelando-se a anotação restritiva perante o órgão de trânsito.

Condeno a embargada ao pagamento das custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, e dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, corrigido desde a época do ajuizamento.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 11 de janeiro de 2017.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA